



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO REGIMENTAL: 2014.3.025955-2  
AGRAVANTE: INGRID PATRÍCIA VINAGRE ALCANTARA  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL contra efeito suspensivo. impossibilidade. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2 do superior tribunal de justiça. AGRAVO DE regimental NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada e juiz convocado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em não conhecer do agravo regimental, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

DES.<sup>a</sup> MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO REGIMENTAL: 2014.3.025955-2  
AGRAVANTE: INGRID PATRÍCIA VINAGRE ALCANTARA  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo interposto por INGRID PATRÍCIA VINAGRE ALCANTARA nos autos da ação de Busca e Apreensão de veículo, ajuizada pelo ora agravado BANCO GMAC S/A, em trâmite sob o nº 0059702-26.2013.8.14.0301, perante a



7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Historiam os autos que o Banco agravado propôs Ação de Busca e Apreensão de veículo em face da ora agravante, alegando que a mesma ainda encontra-se em mora, pois, afirma que a agravante firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária e comprovou a mora por meio de instrumento de notificação.

Aduz a agravante que não se encontra em mora, uma vez que está discutindo o referido contrato na Ação de Revisão Contratual, N° 0060370-94.2013.8.14.0301 em trâmite nesta mesma Vara Cível, onde alega que tentou de todas as formas compor seu débito perante a instituição financeira, e, no entanto, foi vedado o direito de adimplir o contrato, vez que as cobranças exigidas foram majoradas indevidamente com juros capitalizados, face à abusividade de uma taxa de comissão de permanência de valor superior à taxa de mercado, o que evidencia fundado receio de dano irreparável.

Alega que a citação de Busca e Apreensão não foi devidamente instruída, em razão da ausência de documentação válida para a propositura da ação, como por exemplo, foi juntada somente a cópia da cédula de crédito, e sabe-se que pelo princípio da cartularidade tal documento deve ser apresentado em original.

Sustenta que pela análise criteriosa dos pressupostos de constituição regular do processo, verifica-se que não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora do Réu, pois a notificação extrajudicial se deu através de telegrama. E sabe-se que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, meios os quais não foram utilizados.

Sustentou ainda, poder perfeitamente deixar de pagar o que deve, apenas requer que seja pago o valor justo pelo seu débito e que o agravado adéque seu contrato de financiamento às premissas legais e que seja suspenso o despacho no sentido de devolver a posse do bem ao autor.

Juntou documentos (fls. 22/70)

Às fls. 75/76 indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento (fls.77/95).

A agravante interpôs agravo regimental (fls.97/119).

Houve despacho intimando a parte agravada a oferecer contrarrazões (fl.120).

O Juízo a quo apresentou informações às fls. 121/122.

O agravado apresentou contrarrazões contra o agravo regimental interposto pela agravante em óbvia infirmação (fls.123/143).

Autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTO

Considerando que o presente Agravo Regimental foi interposto em 14/11/2014 (fl.97) sob a vigência do CPC/1973, aplica-se o enunciado 2 do Superior Tribunal Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

Consta dos autos que fora proferida decisão de indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento, consoante o teor das fls. 75/76 dos autos, decisão esta que ora se ataca, mediante agravo interno.

Referido recurso mostra-se incompatível com a finalidade que visa alcançar posto que é manifestamente inadmissível o cabimento do recurso de agravo de decisão liminar que concede ou nega efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal em recurso de agravo de instrumento, consoante determina a Lei Adjetiva Civil em seu art. 527, in verbis:



Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

O descabimento de agravo interno ou regimental contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada, é matéria pacífica no Tribunal de Justiça do Estado, levando ao não conhecimento do recurso. Esta é a orientação uníssona de nosso Tribunal e de outros:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Decisão que indefere pedido de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. I- Não cabe Agravo Regimental contra decisão do Relator que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. II- Agravo não conhecido à unanimidade, pela Câmara (Acórdão 76242, jul. 05.03.2009. Rel. Desa. SONIA MARIA DE MACEDO APRENTE).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. I Descabe agravo regimental ou interno contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo, bem como contra a que decide acerca de antecipação de tutela ou liminar, cabendo ao agravante aguardar o exame do mérito do agravo de instrumento pelo Colegiado. Precedentes do TJPA. II- Agravo não conhecido. Unanimidade. (Nº DO ACÓRDÃO: 87510, PUBLICAÇÃO: Data:17/05/2010 Cad.1 Pág.64 RELATOR: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE APRECIA E INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (TJPA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JULGADO EM 25/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Inexiste previsão na legislação processual para a interposição de irrisignação da decisão de relator, em agravo de instrumento, não concedendo efeito suspensivo ou negando seguimento. O recurso não pode ser criado por ato administrativo, como é o regimento interno de tribunal, em face da competência da União na hipótese. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (Agravo Regimental Nº 70011346749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 07/04/2005).

Outrossim, no que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão interlocutória deve ser mantida, tendo em vista que inexiste informação nova ou alteração fática que possa subsidiar alteração da decisão guerreada.



A decisão agravada aplicou medidas de caráter preventivo e temporário, que não possuem o risco de irreversibilidade ou acarretem grandes prejuízos para o agravante. No mais, nada impede que tais medidas sejam alteradas mediante a presença de situações que comprometam substancialmente o direito do agravante, bastando este comprovar a condição de risco.

Ante o exposto e, nos termos do art. 557, § 1º do CPC/73, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO interposto pelo ora agravante, às fls. 97/119 dos autos, por ser manifestamente inadmissível e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Des.<sup>a</sup> MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora